

LEI N.º 2.568, DE 18 DE JULHO DE 2.005

Dispõe sobre a sistematização de regramentos de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de Estações de Rádio Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para a implantação dos equipamentos de que trata a presente lei, serão adotadas as recomendações em face dos padrões brasileiros de faixas e frequência de emissão tipicamente utilizadas em Estações de Rádio Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins.

Art. 2º O pedido de licenciamento para a instalação de Estação de Rádio Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins deverá ser protocolado através de requerimento, junto à Secretaria de Meio Ambiente, contendo os seguintes documentos:

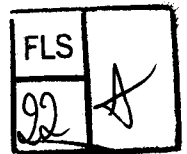
- I – comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da antena de telefonia móvel ou equipamentos afins;
- II – comprovante de regularidade do imóvel perante a Fazenda Pública Municipal;
- III – duas vias da planta de situação/localização e elevações do terreno;
- IV – fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com fotomontagem da situação proposta;
- V – projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;
- VI – memorial descritivo técnico;
- VII – laudo técnico assinado por físico ou engenheiro de área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as seguintes características das instalações:
 - a) faixa de frequência de transmissão;

Assinado por
Vasco da Gama Filho
Prefeito Municipal
Paracatu - MG
18/07/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

Todos Por Uma
NOVA PARACATU
Prefeitura Municipal



b) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

c) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação de antena, grafificados em plantas, contendo indicação de distância e respectivas densidades de potência;

d) indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite permitido pela legislação federal;

Art. 3º É vedada a instalação de Estação de Rádio Base de Telefonia Celular (ERB) e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, área verde, escolas, centros de comunidade, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagismo.

Art. 4º É vedada a instalação de Estação de Rádio Base de Telefonia Celular (ERB) e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de residências e de 60 (sessenta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde e hospitais.

Art. 5º O licenciamento de que trata a presente lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal superveniente que venha a regradar este assunto.

Parágrafo único: no caso do cancelamento do licenciamento, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da Estação de Rádio Base ou equipamento afim em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º As Estações de Rádio Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins que estiverem instaladas em desconformidade com as exigências contidas nesta lei, deverão ser adequadas em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelos interessados sob pena de:

I – multa diária de 200 UFIR;

II – cancelamento definitivo da licença.

Art. 7º As operadoras de telefonia móvel terão responsabilidade solidária objetiva por quaisquer danos ambientais e de saúde que as Estações de Rádio Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins venham a causar inclusive por problemas de saúde aos moradores nas proximidades das torres e pes-

AV. OLEGÁRIO MACIEL, 166 – CENTRO – PARACATU – ESTADO DE MINAS GERAIS – (38) 2671-1366

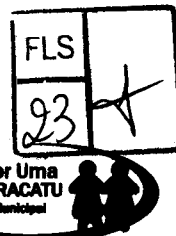
1366

Vasco Araújo Filho
Vasco Araújo Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

Todos Por Uma
NOVA PARACATU
Prefeitura Municipal



soas em geral, ficando sujeitas tanto às comunicações administrativas dos órgãos competentes, como também respondendo pelos danos nas esferas criminal e civil, inclusive arcando com tratamento médico e indenização, além da recuperação integral dos danos.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel locado para a instalação das Estações de Rádio Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins terá, igualmente, responsabilidade solidária objetiva em conjunto com a operadora de telefonia móvel.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - MG, 18 de julho de 2005.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

